

# Superior Tribunal de Justiça

**RECURSO ESPECIAL nº 1227413 - RS (2011/0001070-2)**

**RELATOR : MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

RECORRENTE : CENTRO VISUAL OPTOMÉTRICO

RECORRENTE : ALICE LEON MOURA

ADVOGADO : LEOMAR LUIS LAVRATTI E OUTRO(S)

RECORRIDO : SOCIEDADE DE OFTALMOLOGIA DO RIO GRANDE DO SUL-SORIGS

RECORRIDO : CONSELHO BRASILEIRO DE OFTALMOLOGIA CBO

ADVOGADO : FLÁVIO DE CASTRO WINKLER E OUTRO(S)

## DECISÃO

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. LIMITES DO CAMPO DE ATUAÇÃO DOS OPTOMETRISTAS. VIGÊNCIA DOS DECRETOS 20.931/32 E 24.492/34. VEDAÇÃO DA PRÁTICA, PELOS TÉCNICOS DA ÓPTICA, DE ATOS PRIVATIVOS DE MÉDICOS OFTALMOLOGISTAS. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL DA PORTARIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO 397/2002, RECONHECIDA PELO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.*

1. Trata-se de Recurso Especial interposto por ALICE LEON MOURA E OUTRO, com fundamento no art. 105, III, *b* e *c* da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim ementado:

*APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO COMINATÓRIA. CAUTELAR INOMINADA. OPTOMETRIA. PRÁTICA DE ATOS PRIVATIVOS DE MÉDICO OFTALMOLOGISTA. ENTENDIMENTO DO STJ.*

*É vedado aos optometristas a realização de exames e consultas optométricas, bem como prescreverem a utilização de lentes corretivas, pois atos privativos de médicos, nos termos dos Decretos 20.931/1932 e 20.492/1934. Portaria 397 do Ministério do Trabalho e Emprego que foi além do que previsto na legislação de regência. Ilegalidade.*

# *Superior Tribunal de Justiça*

*Viável a aplicação no caso concreto do art. 38 do Decreto 20.931/32 que dispõe sobre a venda judicial dos equipamentos lacrados e apreendidos, revertendo-se o produto da alienação em favor do Tesouro. Hipótese de perdimento legal.*

*Multa inibitória arbitrada na origem mantida. Art. 461, § 3o. do CP.*

*Ônus sucumbenciais invertidos.*

*NEGARAM PROVIMENTO AO APELO DOS RÉUS E PROVERAM O DOS AUTORES.*

2. Em seu Apelo Nobre, sustenta a parte recorrente que o Tribunal de origem, ao julgar inválida a Portaria 397 do Ministério do Trabalho e Emprego, deu interpretação contrária e, portanto, divergente para acórdão por ele mesmo proferido.

3. Alega, além de divergência jurisprudencial, a inaplicabilidade do art. 38 do Decreto 20.931/32, por se tratar de legislação vestuta e anacrônica, bem como pelo fato de a propriedade e a posse de qualquer equipamento não constituir, por si só, um ato ilegal, eis que é um direito garantido constitucionalmente.

4. Defende, ainda, contrariedade à Portaria 397/2002, que aprova a Classificação Brasileira de Ocupações – CBO/2002 e estabelece as áreas de atividade dos optometristas.

5. É o breve relatório.

6. Cinge-se a controvérsia aos limites de atuação dos técnicos da óptica, ou optometristas, e da vedação da prática, por esses profissionais, de atividades privativas de médicos oftalmologistas.

7. Consoante dispõem os Decretos 20.931/32 e 24.492/34, que regulam e fiscalizam o exercício da medicina:

*Decreto 20.931/1932*

*Art. 38 - É terminantemente proibido aos enfermeiros, massagistas, optometristas e ortopedistas a instalação de consultórios para atender clientes, devendo o material aí encontrado ser apreendido e remetido para*

# Superior Tribunal de Justiça

*o depósito público, onde será vendido judicialmente a requerimento da Procuradoria dos leitos da Saúde Pública e a quem a autoridade competente oficiará nesse sentido. O produto do leilão judicial será recolhido ao Tesouro, pelo mesmo processo que as multas sanitárias.*

*Art. 39 - É vedado às casas de ótica confeccionar e vender lentes de grau sem prescrição médica, bem como instalar consultórios médicos nas dependências dos seus estabelecimentos.*

*Art. 41 - As casas de ótica, ortopedia e os estabelecimentos eletro, rádio e fisioterápicos de qualquer natureza devem possuir um livro devidamente rubricado pela autoridade sanitária competente, destinado ao registro das prescrições médicas.*

## *Decreto 24.492/1934*

*Art. 13 - É expressamente proibido ao proprietário, sócio gerente, ótico prático e demais empregados do estabelecimento, escolher ou permitir escolher, indicar ou aconselhar o uso de lentes de grau, sob pena de processo por exercício ilegal da medicina, além das outras penalidades previstas em lei.*

*Art. 14 - O estabelecimento de venda de lentes de grau só poderá fornecer lentes de grau mediante apresentação da fórmula ótica de médico, cujo diploma se ache devidamente registrado na repartição competente.*

8. Por outro lado, a Portaria 397/2002, que aprova a Classificação Brasileira de Ocupações – CBO/2002, para uso em território nacional, estabelece entre as atribuições de competência dos optometristas, o seguinte:

### *ITEM 3223*

#### *A - REALIZAR EXAMES OPTOMÉTRICOS*

*1. Fazer anamnese; 2. Medir acuidade visual; 3 - Analisar estruturas externas e internas do olho; 4. Mensurar estruturas externas e internas do olho; 5. Medir córnea (queratonometria, paquimetria e topografia); 6. Avaliar fundo do olho (oftomoscopia); 7. Medir pressão intraocular (tonometria); 8. Identificar deficiências e anomalias visuais; 9. Encaminhar casos patológicos a médicos; 10. Realizar testes motores e sensoriais; 11. Realizar exames complementares; 12. Prescrever compensação óptica; 14. Recomendar auxílios ópticos; 15. Realizar perícias*

# Superior Tribunal de Justiça

*optométricas em auxílios ópticos.*

*B - ADAPTAR LENTES DE CONTATO*

*(...).*

*C - CONFECCIONAR LENTES*

*(...).*

*D - PROMOVER EDUCAÇÃO EM SAÚDE VISUAL*

*(...).*

*E - VENDER PRODUTOS E SERVIÇOS ÓPTICOS E OPTOMÉTRICOS*

*(...).*

*F - GERENCIAR ESTABELECIMENTO*

*(...).*

*6. RECURSOS DE TRABALHO*

*Queratômetro; Máquinas surfacadoras; lâmpada de Burton; Filtros e feltro; Lâmpada de fenda (biomicroscópio); Produtos para assepsia abrasivos; Retinoscópio; Lensômetro; Refrator; Oftalmoscópio (direto-indireto); Pupilômetro; Topógrafo; Caixas de prova e armação para auxílios ópticos; calibradores; alicates; chaves de fenda; máquinas para montagem; Tabela de Projeter de Optótipos; torno; tonômetro; Corantes e fluoescéínas; solventes polidores e lixas; forômetro; espessímetro; moldes e modelos Titmus Resinas.*

9. Da mera leitura dos dispositivos acima transcritos, verifica-se que a Portaria 397/2002 ampliou o rol de atividades de competência do optometrista, indo além do que previsto nos Decretos 20.931/32 e 24.492/34, ao permitir que os profissionais óticos realizem exames e consultas optométricos, bem como prescrevam a utilização de óculos e lentes.

10. Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior:

# *Superior Tribunal de Justiça*

*ADMINISTRATIVO. OPTOMETRISTAS. LIMITES DO CAMPO DE ATUAÇÃO. VIGÊNCIA DOS DECRETOS 20.931/1932 E 24.492/1934. VEDAÇÃO DA PRÁTICA DE ATOS PRIVATIVOS DE MÉDICOS OFTALMOLOGISTAS. PORTARIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO 397/2002. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL RECONHECIDA PELO STF.*

1. *Cinge-se a controvérsia aos limites do campo de atuação dos optometristas e de eventuais excessos ou interferências indevidas de suas atividades com as próprias e exclusivas de médicos oftalmologistas, considerado o que dispõem os Decretos 20.931, de 11.1.1932, e 24.492, de 28 de junho de 1934, que regulam e fiscalizam o exercício da medicina.*

2. *Ressalte-se, desde logo, que tais diplomas continuam em vigor. Isso porque o ato normativo superveniente que os revogou (art. 4º do Decreto 99.678/1990) foi suspenso pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI 533-2/MC, por vício de inconstitucionalidade formal.*

3. *A Portaria 397/2002 do Ministério do Trabalho e Emprego é parcialmente inconstitucional, uma vez que extrapolou a previsão legal ao permitir que os profissionais optométricos realizem exames e consultas, bem como prescrevam a utilização de óculos e lentes.*

4. *Desse modo, tenho por correto o posicionamento adotado pela instância ordinária, ao impor aos profissionais, ora recorridos, "a obrigação de não praticar atos privativos dos médicos oftalmologistas, tais como adaptar lentes de contato e realizar exames de refração, ou de vistas, ou teste de visão" (fl. 572-573, e-STJ).*

5. *Recurso Especial provido, para restabelecer a sentença de primeiro grau (REsp 1.261.642/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 03.6.2013).*



*ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DEFESA COLETIVA DE CONSUMIDORES - OPTOMETRISTAS - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - VERIFICAÇÃO DA RECEPÇÃO MATERIAL DE NORMA PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988 - INVIABILIDADE - VIGÊNCIA DO DECRETO 20.931/1932 EM RELAÇÃO AO OPTOMETRISTA - PORTARIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO 397/2002 - INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL.*

# Superior Tribunal de Justiça

1. Não ocorre ofensa aos arts. 165, 458 e 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. É inviável, em recurso especial, a verificação quanto à recepção material de norma pela Constituição de 1988, pois refoge à competência deste Tribunal Superior, uma vez que possui nítido caráter constitucional. Precedentes do STJ.

3. Estão em vigor os dispositivos do Decreto 20.931/1932 que tratam do profissional de optometria, tendo em vista que o ato normativo superveniente que os revogou (Decreto 99.678/90) foi suspenso pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn 533-2/MC, por vício de inconstitucionalidade formal.

4. A Portaria 397/2002 do Ministério do Trabalho e Emprego é parcialmente inconstitucional, uma vez que extrapolou a previsão legal ao permitir que os profissionais optométricos realizem exames e consultas, bem como prescrevam a utilização de óculos e lentes.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido (REsp 1.169.991/RO, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 13.5.2010).

11. Ressalte-se, por oportuno, que os Decretos 20.931/32 e 24.492/34 continuam em vigor, porquanto o ato normativo superveniente que os revogou (art. 4o. do Decreto 99.678/90) foi suspenso pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI 533-2 MC/DF, por vício de inconstitucionalidade formal. Desse modo, correto o entendimento adotado pelo Tribunal *a quo*.

12. Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput* do Código de Processo Civil, nega-se seguimento ao Recurso Especial.

13. Publique-se.

# *Superior Tribunal de Justiça*

14. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 24 de março de 2015.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
MINISTRO RELATOR

